

DA CONTESTAÇÃO À APELAÇÃO: DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ÔNUS DA PROVA E LIMITES DA REVISÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

FROM THE ANSWER TO THE APPEAL: DEFINING THE SCOPE OF THE DISPUTE, BURDEN OF PROOF, AND LIMITS OF APPELLATE REVIEW IN CIVIL PROCEDURE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.066-006>

Ivandilson Carneiro dos Santos

Professor Doutor

UNITINS – Curso de Direito

E-mail: ivandilsonadv@yahoo.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2404-0699>

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre contestação e recurso de apelação no processo civil brasileiro, especialmente quanto à delimitação da controvérsia, à distribuição do ônus da prova e aos limites da atividade cognitiva desenvolvida pelo Tribunal. Parte-se da premissa de que a contestação não constitui mera peça defensiva formal, mas instrumento essencial para a definição das questões fáticas e jurídicas submetidas ao Poder Judiciário. A partir dessa delimitação, examina-se a responsabilidade probatória das partes, com especial atenção ao art. 373 do Código de Processo Civil, bem como aos requisitos específicos das ações possessórias previstos no art. 561. Sustenta-se que a insuficiência probatória da parte autora não pode ser suprida por presunções judiciais desvinculadas dos elementos efetivamente produzidos no processo. Analisa-se, ainda, a função da apelação como instrumento de controle da sentença, permitindo ao Tribunal reexaminar as questões impugnadas, inclusive a adequada valoração do conjunto probatório e as nulidades processuais suscitadas oportunamente. Defende-se, por fim, que a adequada compreensão da passagem da contestação à apelação exige reconhecer o processo como espaço constitucional de contraditório, participação e fundamentação racional das decisões judiciais.

Palavras-chave: Ação possessória; Apelação; Contestação; Contraditório; Ônus da prova; Processo civil.

Abstract

This article analyzes the relationship between the answer (defense) and the appeal in Brazilian civil procedure, particularly regarding the definition of the scope of the dispute, the allocation of the burden of proof, and the limits of the appellate court's scope of review. It proceeds from the premise that the answer is not merely a formal defensive pleading but an essential instrument for defining the factual and legal issues submitted to the judiciary. Based on this definition of the scope of the dispute, the article examines

the parties' evidentiary responsibilities, paying special attention to Article 373 of the Code of Civil Procedure and the specific requirements for possessory actions set forth in Article 561. It argues that a plaintiff's failure to provide sufficient evidence cannot be remedied by judicial presumptions divorced from the evidence actually produced during the proceedings. Furthermore, the article analyzes the function of the appeal as a mechanism for reviewing the trial court's judgment, enabling the appellate court to re-examine contested issues—including the proper assessment of the body of evidence and any procedural nullities raised in a timely manner. Finally, it contends that a proper understanding of the transition from the answer to the appeal requires recognizing the legal process as a constitutional arena for the adversarial principle, party participation, and the rational justification of judicial decisions.

Keywords: Adversarial principle; Answer (defense); Appeal; Burden of proof; Civil procedure; Possessory action.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo não pode ser compreendido como simples sucessão de atos destinados à obtenção de uma decisão judicial. A Constituição Federal de 1988 modificou profundamente a compreensão do processo, transformando-o em instrumento de garantia de direitos fundamentais e de controle do exercício da jurisdição.

Nesse contexto, a contestação e a apelação ocupam posições distintas, porém intimamente relacionadas.

A contestação representa, em regra, o principal momento de resistência do réu à pretensão deduzida pelo autor. É nela que se concentram as alegações defensivas, a impugnação dos fatos narrados na inicial, a indicação das matérias jurídicas pertinentes e, sobretudo, a contribuição da parte para a delimitação da controvérsia.

A apelação, por sua vez, constitui o principal recurso destinado ao controle das sentenças, permitindo que a matéria impugnada seja submetida ao reexame do Tribunal, observados os limites estabelecidos pelo sistema recursal.

A relação entre esses dois instrumentos merece atenção especial quando a sentença atribui à parte autora uma posição jurídica favorável sem que tenham sido demonstrados, de maneira suficiente, os fatos constitutivos de seu direito.

A questão torna-se ainda mais relevante nas ações possessórias, nas quais o legislador estabeleceu requisitos específicos para o acolhimento da pretensão, exigindo demonstração da posse, do ato de turbação ou esbulho, da data de sua ocorrência e da perda ou continuação da posse, conforme a modalidade da demanda.

O problema central deste estudo consiste, portanto, em investigar em que medida a contestação delimita a controvérsia e como essa delimitação influencia a atuação do Tribunal no julgamento da apelação, especialmente quando a sentença se apoia em conjunto probatório insuficiente.

A hipótese defendida é a de que a sentença não pode suprir, mediante presunções ou interpretações ampliativas, a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Se a parte que possuía o ônus de demonstrar determinado fato não se desincumbe dessa responsabilidade, a deficiência probatória deve repercutir no resultado da demanda.

A apelação, nesse cenário, não representa mera repetição da contestação. Ela constitui instrumento técnico de demonstração do desacerto da sentença, devendo estabelecer relação direta entre os fundamentos adotados pelo julgador, as provas efetivamente existentes e as normas jurídicas aplicáveis.

2 A CONTESTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A contestação desempenha função que ultrapassa a simples oposição ao pedido formulado na petição inicial.

Ao contestar, o réu participa da formação do objeto litigioso e apresenta ao Poder Judiciário a sua versão dos fatos, as questões jurídicas relevantes e os fundamentos pelos quais entende que a pretensão autoral não deve prosperar.

O contraditório constitucional exige que essa manifestação seja efetivamente considerada pelo julgador.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No processo civil democrático, portanto, não basta conceder à parte oportunidade formal para falar. É necessário que seus argumentos sejam considerados no processo decisório quando forem capazes de influenciar o resultado da demanda.

O Código de Processo Civil reforça essa compreensão ao estabelecer, em seu art. 336, que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A regra demonstra a importância da contestação para a organização da atividade processual.

Isso não significa, entretanto, que toda alegação apresentada pelo réu tenha de ser automaticamente acolhida. A função da contestação é estabelecer o contraditório e permitir que o juiz identifique quais fatos permanecem controvertidos e quais questões jurídicas precisam ser enfrentadas.

O processo passa, assim, a ser estruturado sobre uma relação entre alegação, impugnação e prova.

A narrativa apresentada pelo autor não pode ser considerada verdadeira apenas porque foi formulada na petição inicial. Quando devidamente impugnada, a questão passa a exigir análise probatória, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A contestação, nesse sentido, possui importante função epistemológica: ela contribui para definir aquilo que deverá ser demonstrado no curso da instrução.

3 A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A discussão sobre contestação e apelação encontra um de seus pontos mais relevantes no regime jurídico do ônus da prova.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Ao réu cabe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme o inciso II do mesmo dispositivo.

A regra não constitui mero mecanismo burocrático de distribuição de tarefas.

Ela estabelece consequência jurídica para a hipótese de determinado fato relevante permanecer sem demonstração suficiente.

Se o autor afirma determinado fato como fundamento de sua pretensão, deve, em regra, demonstrá-lo. A contestação pode questionar a existência desse fato, sua extensão, sua relevância jurídica ou os documentos apresentados para comprová-lo.

Quando a controvérsia permanece e a prova produzida não é suficiente, a solução não pode simplesmente ignorar a distribuição do ônus probatório.

O julgador deve decidir de acordo com as provas disponíveis e com as regras que disciplinam a responsabilidade pela demonstração dos fatos.

A insuficiência da prova do fato constitutivo, portanto, não pode ser transformada artificialmente em presunção favorável àquele que tinha o encargo de demonstrá-lo.

Essa questão adquire especial importância quando a sentença reconhece determinada situação jurídica sem identificar concretamente quais elementos probatórios demonstraram os fatos essenciais à procedência do pedido.

Uma decisão judicial constitucionalmente adequada exige fundamentação racional e vinculada ao material probatório existente nos autos.

4 AÇÕES POSSESSÓRIAS E OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC

Nas ações possessórias, a exigência probatória assume contornos específicos.

O art. 561 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A norma é objetiva.

Não basta demonstrar a propriedade do bem para obter automaticamente a procedência de uma ação possessória.

A tutela possessória protege a posse e exige a demonstração dos pressupostos específicos da modalidade de ação proposta.

É precisamente nesse ponto que a distinção entre propriedade e posse se torna essencial.

A propriedade constitui direito real, enquanto a posse possui disciplina própria no ordenamento jurídico. Embora possam estar reunidas na mesma pessoa, não se confundem.

Consequentemente, a apresentação de documentos relacionados à propriedade ou ao domínio não necessariamente comprova, por si só, todos os elementos exigidos pelo art. 561 do CPC.

Em uma ação de reintegração de posse, por exemplo, é necessário demonstrar a posse anterior e sua perda em razão do esbulho.

A prova deve estabelecer uma sequência lógica entre a situação possessória anterior, a conduta atribuída ao réu e a consequente perda da posse.

Quando essa cadeia probatória não é demonstrada, a pretensão possessória encontra obstáculo no próprio requisito legal da demanda.

5 A PROVA NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR PRESUNÇÕES INDEVIDAS

O processo civil contemporâneo atribui ao magistrado poderes relevantes para a direção do processo e para a apreciação da prova. Isso não significa, porém, liberdade para decidir de maneira desvinculada dos elementos produzidos nos autos.

O princípio da persuasão racional, associado ao dever constitucional de fundamentação, exige que a decisão judicial apresente relação lógica entre os fatos demonstrados, as provas produzidas e a conclusão adotada.

A sentença não pode simplesmente afirmar que determinado fato ocorreu.

É necessário explicar por que os elementos constantes dos autos permitem chegar a essa conclusão.

Em situações nas quais a prova produzida pelo autor é insuficiente, não se mostra juridicamente adequado transformar a ausência de prova em presunção automática de veracidade.

A presunção judicial pode desempenhar função relevante em determinadas situações, mas não pode servir como mecanismo destinado a eliminar a distribuição legal do ônus da prova.

Especialmente nas demandas possessórias, os elementos previstos no art. 561 do CPC precisam ser analisados individualmente e em conjunto.

A prova da posse não substitui necessariamente a prova do esbulho.

A prova da propriedade não substitui necessariamente a prova da posse anterior.

A demonstração de que o réu ocupa determinado imóvel não significa, isoladamente, que tenha praticado esbulho.

A existência de documentos não significa, por si só, que todos os fatos controvertidos tenham sido comprovados.

O processo deve trabalhar com aquilo que efetivamente foi demonstrado.

6 A PRECLUSÃO E A PRODUÇÃO DA PROVA

A atividade probatória também está submetida às regras de preclusão.

O processo possui fases e momentos próprios para a prática dos atos processuais. Essa organização não constitui excesso de formalismo, mas instrumento de segurança jurídica, estabilidade processual e igualdade entre as partes.

Quando uma parte deixa de produzir determinada prova no momento processualmente adequado, a possibilidade de sua realização posterior pode ser atingida pela preclusão, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A questão torna-se particularmente relevante quando a parte, após não produzir prova suficiente durante a instrução, pretende obter na sentença uma conclusão favorável fundada justamente naquilo que não conseguiu demonstrar.

Não se pode confundir poder instrutório do juiz com substituição da iniciativa probatória da parte.

A atuação judicial deve buscar o esclarecimento dos fatos relevantes, sem eliminar a estrutura fundamental de distribuição do ônus da prova.

Se determinada prova foi oportunamente requerida, indeferida de forma inadequada ou impossibilitada por circunstâncias atribuíveis ao próprio desenvolvimento processual, a questão poderá assumir natureza de nulidade ou cerceamento de defesa, desde que demonstrado prejuízo e observados os requisitos legais.

Por outro lado, se a parte simplesmente deixou transcorrer o momento processual adequado sem produzir a prova que lhe competia, a consequência não pode ser automaticamente transferida à parte adversa.

7 A SENTENÇA E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

A sentença constitui o momento de encerramento da atividade cognitiva em primeiro grau, mas sua legitimidade depende da observância das garantias constitucionais e processuais.

O art. 489 do Código de Processo Civil estabelece elementos essenciais da sentença e disciplina o dever de fundamentação.

A fundamentação não pode ser meramente aparente.

O julgador deve enfrentar as questões capazes de alterar a conclusão adotada, especialmente aquelas suscitadas pelas partes e relacionadas diretamente ao objeto da demanda.

Quando a contestação aponta ausência de prova de determinado fato constitutivo e a sentença reconhece esse fato sem indicar adequadamente o suporte probatório correspondente, surge uma questão relevante de controle jurisdicional.

A sentença precisa demonstrar:

- qual fato foi considerado comprovado;
- qual prova demonstra esse fato;
- por que essa prova é suficiente;
- como esse fato se relaciona com a norma jurídica aplicada;
- e por que os argumentos contrários apresentados pela defesa não afastam a conclusão.

A ausência dessa cadeia argumentativa compromete a racionalidade da decisão.

8 A APELAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA SENTENÇA

O recurso de apelação possui papel fundamental no sistema processual civil brasileiro.

Nos termos do art. 1.009 do CPC, da sentença cabe apelação.

A apelação permite ao recorrente submeter ao Tribunal as questões que entende terem sido decididas de forma equivocada ou contrária ao direito.

Entretanto, recorrer não significa simplesmente reproduzir a contestação.

A apelação deve estabelecer diálogo crítico com a sentença.

É necessário demonstrar onde está o erro da decisão recorrida.

Se a sentença afirmou que determinado fato foi comprovado, o apelante deve indicar por que as provas não sustentam essa conclusão.

Se a sentença aplicou determinada norma, deve-se demonstrar por que sua interpretação ou incidência foi inadequada.

Se houve nulidade processual, deve-se apontar o ato, o prejuízo e a consequência jurídica pretendida.

A qualidade técnica da apelação depende, portanto, da capacidade de estabelecer uma relação direta entre:

sentença → fundamento adotado → prova existente → norma aplicável → erro cometido → consequência jurídica.

Essa estrutura diferencia o recurso efetivamente fundamentado da mera manifestação de inconformismo.

9 A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO

O sistema recursal brasileiro é estruturado, entre outros aspectos, pelo princípio da devolutividade.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento.

O recorrente deve, portanto, demonstrar quais capítulos ou fundamentos da sentença pretende modificar.

No caso de uma sentença de procedência em ação possessória, por exemplo, a apelação pode questionar a própria demonstração dos requisitos legais da tutela possessória.

Pode sustentar que não houve comprovação da posse anterior.

Pode apontar a inexistência de prova suficiente do esbulho.

Pode questionar a data do suposto esbulho.

Pode demonstrar que a prova documental não comprova aquilo que a sentença lhe atribuiu.

Pode, ainda, apontar eventual irregularidade na produção ou apreciação da prova.

A apelação assume, assim, função de controle da atividade jurisdicional.

Não se trata apenas de buscar uma segunda opinião.

Trata-se de demonstrar que a decisão recorrida não corresponde adequadamente ao direito aplicável e ao conjunto probatório produzido.

10 A RELAÇÃO ENTRE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO

A relação entre contestação e apelação pode ser compreendida a partir de uma ideia central: **a defesa construída no primeiro grau fornece parte significativa da matéria que posteriormente será utilizada para demonstrar o desacerto da sentença.**

Isso não significa que a apelação esteja limitada a repetir literalmente a contestação.

São momentos processuais distintos.

Na contestação, o réu apresenta sua resistência à pretensão.

Na apelação, o recorrente enfrenta a decisão judicial que resolveu essa controvérsia.

Por isso, a estrutura argumentativa deve evoluir.

A contestação pode afirmar:

“o autor não comprovou sua posse anterior.”

A apelação deve avançar:

“a sentença reconheceu a posse anterior, mas não identificou prova concreta capaz de demonstrá-la; os documentos considerados pelo juízo comprovam apenas determinado aspecto jurídico ou documental, não o exercício efetivo da posse; consequentemente, não foi satisfeito o requisito previsto no art. 561, I, do CPC.”

Essa transformação da alegação defensiva em crítica recursal é fundamental.

O recurso deve mostrar não apenas que a parte discordava da pretensão autoral, mas que a sentença, ao acolhê-la, incorreu em erro de julgamento ou em vício processual juridicamente relevante.

11 A IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA

Embora a apelação permita ampla impugnação da sentença dentro dos limites legais, o sistema processual não autoriza que a parte utilize o recurso como oportunidade para apresentar, pela primeira vez, fatos e fundamentos que deveriam ter sido deduzidos anteriormente.

A vedação à inovação recursal decorre da própria lógica do contraditório.

A parte adversa precisa ter oportunidade de conhecer e enfrentar as alegações relevantes no momento adequado.

Por isso, existe diferença entre:

desenvolver juridicamente uma tese já submetida ao contraditório, o que é admissível; e **introduzir fato novo ou fundamento essencial que não foi apresentado oportunamente**, o que pode caracterizar inovação recursal.

Essa distinção é particularmente importante.

O réu que alegou na contestação a ausência de prova da posse pode desenvolver essa tese na apelação, demonstrando que a sentença equivocadamente reconheceu esse requisito.

Não há inovação quando o recurso apenas aprofunda argumento já integrante da controvérsia.

A inovação ocorreria, em princípio, se a parte apresentasse no recurso uma nova realidade fática essencial, cuja análise dependesse de matéria que não foi submetida ao primeiro grau.

12 O CONTRADITÓRIO COMO EIXO DA ATIVIDADE RECURSAL

O contraditório não termina com a sentença.

Ele acompanha o processo durante a fase recursal.

O Tribunal deve apreciar os argumentos relevantes apresentados pelas partes dentro dos limites da controvérsia devolvida.

A apelação, portanto, representa continuidade do debate processual.

A parte recorrente apresenta sua crítica à sentença.

A parte recorrida apresenta suas contrarrazões.

O Tribunal examina as questões submetidas à sua apreciação.

Essa dinâmica demonstra que o processo civil contemporâneo não pode ser reduzido à ideia de autoridade unilateral do julgador.

A legitimidade da decisão depende também da participação das partes e da possibilidade de influência efetiva sobre o resultado.

O contraditório assume, assim, dimensão participativa.

Não basta permitir manifestação formal.

É necessário que o procedimento assegure condições para que as razões apresentadas possam efetivamente ser consideradas.

13 O ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA COMO FUNDAMENTO DE APELAÇÃO

Um dos pontos mais relevantes para a utilização da apelação está na possibilidade de impugnar a forma como a sentença valorou o conjunto probatório.

O juiz possui liberdade para apreciar as provas, mas essa liberdade não é arbitrária.

A valoração deve ser racionalmente justificada.

Se a sentença atribui determinado significado a um documento, a parte pode demonstrar que o conteúdo do documento não sustenta a conclusão adotada.

Se determinado depoimento é utilizado como fundamento central, o recorrente pode demonstrar suas contradições, limitações ou ausência de correspondência com os demais elementos probatórios.

Se a sentença ignora prova relevante produzida pela defesa, a apelação pode apontar essa omissão.

O objetivo não é substituir a percepção subjetiva do magistrado pela percepção subjetiva do recorrente.

O objetivo é demonstrar que a conclusão judicial não decorre racionalmente das provas efetivamente existentes.

Esse controle é indispensável à legitimidade da jurisdição.

14 APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Nas ações de reintegração de posse, o raciocínio apresentado adquire especial importância.

Imagine-se situação em que o autor sustente ter exercido posse sobre determinado imóvel e alegue que o réu praticou esbulho.

O réu contesta e afirma que não houve demonstração adequada:

- a) da posse anterior do autor;
- b) da ocorrência do esbulho;
- c) da data do suposto esbulho;
- d) da efetiva perda da posse.

Se a instrução não produz elementos suficientes para demonstrar esses fatos, a sentença deverá enfrentar a deficiência probatória.

Não basta afirmar que o autor apresentou documentos relacionados ao imóvel.

É preciso verificar o que efetivamente esses documentos comprovam.

Também não basta demonstrar que o réu está na posse ou ocupação do imóvel.

É necessário estabelecer juridicamente a relação entre essa situação e o alegado esbulho.

Caso a sentença conclua pela procedência sem demonstrar adequadamente esses elementos, a apelação poderá questionar a conclusão mediante análise individualizada de cada requisito do art. 561 do CPC.

A técnica recursal adequada, nesse caso, consiste em retornar à própria estrutura legal da ação e perguntar:

Qual requisito foi alegado? Qual prova o demonstra? Onde está essa prova nos autos? Ela é suficiente? A sentença explicou sua suficiência?

Se a resposta for negativa, estará delineado o fundamento para a reforma da decisão, conforme o caso concreto.

15 A SENTENÇA NÃO PODE INVERTER A LÓGICA DO ÔNUS DA PROVA

Outro aspecto fundamental consiste em evitar que a sentença transfira indevidamente ao réu a responsabilidade pela demonstração dos fatos constitutivos do direito autoral.

A contestação pode produzir defesa negativa, afirmando que determinado fato não ocorreu ou que não foi demonstrado.

Nessas hipóteses, é preciso distinguir:

negação do fato de alegação de fato contrário.

Quando o réu simplesmente impugna a existência do fato constitutivo alegado pelo autor, permanece, em regra, com o autor o encargo de demonstrá-lo.

Não seria juridicamente adequado afirmar que, porque o réu não conseguiu demonstrar determinada circunstância negativa, o autor estaria automaticamente dispensado de comprovar seu próprio direito.

A distribuição do ônus probatório não pode ser invertida sem fundamento jurídico.

O julgador deve observar as regras do art. 373 do CPC e eventual distribuição diversa somente pode ocorrer nas hipóteses legalmente previstas e mediante decisão devidamente fundamentada.

16 APELAÇÃO E REFORMA DA SENTENÇA

Quando a prova demonstra que os requisitos da pretensão não foram preenchidos, a consequência natural é a reforma da sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Em uma demanda possessória, se não comprovados os requisitos legais, a pretensão não pode ser acolhida simplesmente porque a narrativa autoral parece plausível.

A plausibilidade narrativa não substitui a prova.

A atividade jurisdicional exige passagem racional entre:

alegação → controvérsia → prova → fundamentação → decisão.

A ruptura dessa cadeia compromete a legitimidade da sentença.

A apelação deve, portanto, reconstruir essa sequência e demonstrar em qual ponto ocorreu o erro.

17 CONTESTAÇÃO, APELAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

A adequada relação entre contestação e apelação também possui dimensão institucional.

O processo precisa oferecer previsibilidade às partes.

Se o autor sabe que deverá provar os fatos constitutivos de sua pretensão e o réu sabe que deverá impugná-los e demonstrar os fatos que lhe incumbem, cria-se uma estrutura mínima de segurança processual.

Da mesma maneira, quando a sentença é submetida ao controle recursal, o Tribunal deve examinar se as regras processuais e probatórias foram corretamente aplicadas.

A segurança jurídica não significa impedir a evolução interpretativa do direito.

Significa assegurar que a decisão seja resultado de procedimento racional, contraditório e fundamentado.

18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da relação entre contestação e apelação revela que ambos os instrumentos desempenham funções diferentes, mas complementares, dentro do processo civil.

A contestação constitui momento essencial para o exercício da defesa e para a delimitação dos fatos controvertidos. É nela que o réu apresenta sua resistência à pretensão autoral e contribui para estabelecer os pontos que deverão ser examinados durante a instrução.

A apelação, por sua vez, constitui mecanismo de controle da sentença. Não deve ser compreendida como simples repetição das alegações formuladas em primeiro grau, mas como instrumento destinado a demonstrar concretamente o erro de julgamento ou o vício processual existente na decisão recorrida.

Nas ações possessórias, essa relação torna-se particularmente relevante em razão dos requisitos específicos estabelecidos pelo art. 561 do CPC.

A propriedade do imóvel não se confunde com a posse.

A ocupação do imóvel pelo réu não demonstra, isoladamente, a existência de esbulho.

A apresentação de documentos não significa, automaticamente, comprovação de todos os fatos constitutivos da pretensão.

O processo exige prova.

E, quando o fato constitutivo do direito não é suficientemente demonstrado por quem possuía o respectivo ônus, a deficiência probatória deve produzir consequência jurídica compatível com o sistema processual.

A sentença não pode transformar ausência de prova em certeza.

Também não pode substituir a distribuição legal do ônus probatório por presunções que não encontrem fundamento adequado no conjunto dos autos.

Nesse cenário, a apelação desempenha papel fundamental.

É por meio dela que a parte pode demonstrar que a decisão recorrida não corresponde ao conteúdo efetivamente produzido no processo, seja porque determinada prova foi supervalorizada, seja porque outra foi ignorada, seja porque houve inadequada interpretação da legislação aplicável.

A relação entre contestação e apelação, portanto, deve ser compreendida como uma continuidade argumentativa submetida a momentos processuais distintos.

A contestação apresenta a resistência.

A instrução produz a prova.

A sentença resolve a controvérsia.

A apelação controla a correção dessa resolução.

Esse percurso somente será legítimo quando preservados o contraditório, a ampla defesa, o ônus da prova, a fundamentação das decisões e os limites objetivos da atividade jurisdicional.

Mais do que instrumentos processuais isolados, contestação e apelação representam manifestações concretas de um processo constitucionalmente orientado à participação, à racionalidade e ao controle do poder jurisdicional.

A defesa efetiva não termina com a contestação.

Ela se projeta sobre a sentença e, quando necessário, encontra na apelação o instrumento destinado a demonstrar que a decisão judicial deve ser reformada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense.